



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.904199/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.122 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente ANCONA & ANCONA LTDA E.P.P
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora, ainda que após a prolação de despacho decisório, desde que em hipótese não vedada pela legislação, substitui a original, constituindo-se em indício da certeza e liquidez do crédito tributário. Tendo sido o único motivo de indeferimento da compensação e ignorados os seus efeitos pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, há de ser acolhida e determinado novo exame da compensação pela Autoridade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise da DCTF retificadora, vencidos os conselheiros Cleber Magalhães que lhe negou provimento e Renato Vieira de Avila que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

O Contribuinte, na data de 15/12/2005, transmitiu PER/DCOMP nº 30030.52523.151205.1.3.04-5207 declarando a compensação de débito de COFINS do período 11/2005 no valor de R\$ 486,53, com crédito de COFINS recolhido a maior que o devido através de DARF na data de 15/08/2005, da competência 07/2005.

Do Despacho Decisório

A DRF de Jundiaí/SP, em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-fls.8), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência de crédito disponível, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito declarado da contribuinte.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.3), justificando que ocorreu erro no preenchimento da DCTF do período (2º Trimestre/2005) e que na data de 26/05/2009 foi procedida a retificação da mesma, fazendo a juntada nos autos (e-fls.5). Demonstrada a existência do crédito, aguarda pela compensação requerida.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 4ª Turma da DRJ/BSB, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Compensação - Pagamento indevido - Cofins

A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo quando comprovado nos autos, mediante registros contábeis e fiscais, acompanhados da documentação hábil, o pagamento indevido ou a maior.

Sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme reza a legislação tributária e entendimento já pacificado nas esferas administrativa e judicial, a manifestante para ter direito ao crédito compensado, antes de transmissão do Per/Dcomp, nas

hipóteses em que admitidas, deveria ter retificado a DCTF, na qual utilizou o pagamento para quitar débito ali confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 39) contra a decisão singular, com o intuito de ver seu pedido atendido, sustentando que: "Segundo o artigo 11 e parágrafo 1º da IN da RFB nº 903 de 30-12-2008, e alterações posteriores, a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados".

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente buscou através de PER/DCOMP nº 30030.52523.151205.1.3.04-5207, transmitida na data de 15 de dezembro de 2005, a compensação de débito de COFINS no valor de R\$ 486,53 da competência 11/2005, em razão do recolhimento a maior que o devido na data de 15/08/2005 no valor de R\$ 1.348,42 de COFINS, da competência 07/2005.

Contudo, ao tomar conhecimento do Despacho Decisório desfavorável ao seu pedido, constatou que havia incorrido em erro quando da transmissão da DCTF para o período do 2º Trimestre de 2005. Imediatamente, na data de 26/10/2009, transmitiu DCTF retificadora corrigindo o valor devido de COFINS para o período de apuração 31/07/2005, de forma a evidenciar o valor de seu pagamento a maior que o devido, resultando daí o crédito utilizado para a compensação requerida.

A DRJ/BSB fundamenta sua decisão que manteve a não homologação da compensação pleiteada, no fato de que a análise do crédito é feita com base na DCTF inicialmente apresentada e não em DCTF retificadora transmitida após ciência do despacho decisório. Tal iniciativa não evidencia o direito ao pretendido indébito, "...sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, para ter direito ao crédito pleiteado, a manifestante antes de transmissão do Per/Dcomp, nas hipóteses em que admitidas, deveria ter retificado a DCTF, na qual utilizou o pagamento para quitar débito ali confessado, cuja competência para apreciar é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo".

O primeiro passo para regularização da divergência apontada entre a DCTF original e a PER/DCOMP foi o de retificar a DCTF, indicando qual o débito efetivamente

devido para o período de referência. As demais provas que a contribuinte deve dispor para atender a necessária auditoria fiscal de homologação dos débitos declarados, dependerá de critérios próprios que o fisco julgar apropriadas.

Cito aqui julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante confirmou decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, sendo entendimento daquele colegiado, “em síntese, que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”.

Oportuno destacar, também, parte do voto da Conselheira Relatora Vanessa Marini Cecconello (CSRF – T3), pelos seus comentários e associados ao Parecer Cosit nº 02/2015, nos orienta a dar o devido seguimento nesse julgado, “verbis”:

O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior. Portanto, a apresentação da DCTF retificadora não é requisito indispensável à homologação da compensação, mas a certeza e liquidez do indébito tributário devem restar comprovadas por outros meios nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão

do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Vê-se que a administração tributária em questão normativa, preocupada com o assunto, já havia se posicionado sobre o tema que diz respeito à possibilidade de ocorrer DCTF retificadora para demonstrar a existência de crédito passível de compensação.

Como antes dito, a liquidez e certeza do crédito tributário não se encerra com a simples DCTF retificadora, há outros indicativos a serem seguidos, sendo, por exemplo, os livros contábeis e outras declarações da recorrente, que de acordo com as razões recursais poderão ser solicitados pelo fisco conforme sua necessidade.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem aprecie a DCTF retificadora com relação ao crédito pleiteado, juntamente com as provas disponibilizadas pela recorrente ou requerendo outras que entender pertinente e lhe confira liquidez e certeza para a realização da compensação requerida.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo